



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10781/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Ivonete Correia de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02349/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10781/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01653/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00099/17 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC-01653/18;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em questão;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10781/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10781/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ivonete Correia de Oliveira, matrícula n.º 651, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como, comprovantes da data de admissão da servidora.

Houve notificação do responsável Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, o qual apresentou defesa, através do DOC TC nº 63171/17, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que a documentação suscitada não foi apresentada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00958/17, opinando pela baixa de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria em seus Relatórios, sob pena de aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

Na sessão do dia 14 de novembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00099/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em cumprimento ao consubstanciado na Resolução RC2-TC-00099/17 (fls. 92/94), CERTIFICO que foi dado ciência ao Presidente do IPM de Caaporã, Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 95), e por meio do Ofício nº 0677/17 - SEC-.2ª (fls. 96/98). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00260/18, pugnando pelo não cumprimento do Acórdão, devendo ser imputada multa em nome do atual gestor e assinatura de novo prazo à gestora no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão.

Em seguida veio aos autos o gestor previdenciário apresentar documentos referentes ao cumprimento de Acórdão, os quais, por força do Relator, foram encaminhados a Auditoria para examiná-los.

De posse dos autos, a Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando que, após os esclarecimentos e anexação de documentos, restou elidida a questão do termo de ratificação, no entanto, não foi apresentada a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10781/17

Na sessão do dia 17 de julho de 2018, através do Acórdão AC2-TC-01653/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00099/17 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor previdenciário apresentou defesa conforme DOC TC nº 69015/18, requerendo a suspensão do presente processo, até a data do agendamento junto ao INSS, a fim de que fosse acostado ao presente processo a certidão de tempo de contribuição. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve a falha inalterada pela ausência de sua apresentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01203/18, opinando pela **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** do AC2-TC-01653/18, ensejando a aplicação das sanções cabíveis e denegação da concessão do registro.

Ato contínuo, o gestor responsável apresentou documentação, fls. 155/161 e 165/175, as quais foram analisadas pela Auditoria que entendeu que a falha foi sanada, motivando o competente registro o ato concessório em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor encaminhou os esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas no Acórdão AC2-TC-01653/18, no mais, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

- 1) JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-01653/18;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em questão;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 11:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO